

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10070/000.347/89-04

Sessão em 20 de outubro de 1994

Acórdão nº. 107-1.668

Recurso nº.: 077.006 - PIS DEDUÇÃO - Exs.: 1985 e 1986

Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por MINE-
RAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º: 107-1.668

Sessão de : 27 JAN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e NATANAEL MARTINS. Ausentes o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU e, por motivo justificado, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n.º.: 107-1.668

Recurso n.º.: 077.006

Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 23, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

Decorre o presente procedimento do crédito tributário lavrado contra a Pessoa Jurídica na área do Imposto de Renda, em virtude da não inclusão, no Lucro Líquido do exercício, de saldo credor da conta de Correção Monetária, bem como das Variações Monetárias Ativas, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, cuja apuração deu-se através de ação fiscal a que foi submetida.

Desta forma, a redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gera - imediata e conseqüentemente - insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º., letra "a" e parágrafo 1º. da Lei Complementar n.º. 07/70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta a Interessada, em linhas gerais, as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide manter a exigência.

Ciente da Decisão e ainda irresignada, a Recorrente reprisa, em seu Apelo, os mesmos argumentos expendidos quando da interposição de Recurso contra o feito matriz.

O processo principal (n.º. 10070/000.362/89-90) foi protocolizado neste Conselho sob o n.º. 105.066 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 18.out.94, foi, por unanimidade de votos, desprovido.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.668

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi negado provimento ao Recurso interposto contra a Decisão singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 20 de outubro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora